

## **FREGUESIA DE ALFERCE**

### **Regulamento do Cemitério de Alferce**

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro com as alterações que lhe foram conferidas pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro e Decreto-Lei n.º 138/2000, de 13 de Julho, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre “direito mortuário”, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais, enquanto entidades administradoras dos cemitérios, de acordo com as competências previstas pelos artigos 112º e 241º da Constituição da República. A Junta de Freguesia de Alferce no uso da competência que lhe confere a alínea b) do n.º 5 do artigo 34º da Lei 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 5-A/02, de 11 de Janeiro, elaborou o presente regulamento para o Cemitério da Freguesia de Alferce, que nos termos do artigo 118º do Código do Procedimento Administrativo será submetido a apreciação pública pelo período de 30 dias e posteriormente sujeito à aprovação do Órgão Deliberativo desta Autarquia, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 2 do artigo 17º da Lei das Autarquias Locais.

### **CAPITULO I**

#### **Definições e Normas de Legitimidade**

##### **Artigo 1.º (Definições)**

Para efeitos do presente Regulamento, considera-se:

- a) Autoridade de polícia: a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) Autoridade de saúde: o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;
- c) Autoridade judiciária: o juiz de instrução e o Ministério Público, cada um relativamente aos actos processuais que cabem na sua competência;
- d) Remoção: o levantamento de cadáver do local onde ocorreu ou foi verificado o óbito e o seu subsequente transporte, a fim de se proceder à sua inumação ou cremação;
- e) Inumação: a colocação de cadáver em sepultura, jazigo ou local de consumpção aeróbia;
- f) Exumação: a abertura de sepultura, local de consumpção aeróbia ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;
- g) Trasladação: o transporte de cadáver inumado em jazigo ou ossadas para local diferente daquele em que se encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário;
- h) Cremação: a redução de cadáver ou ossadas a cinzas;
- i) Cadáver: o corpo humano após a morte, até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica;
- j) Ossadas: o que resta do corpo humano uma vez terminado o processo de mineralização do esqueleto;

- m) Viatura e recipientes apropriados: aqueles em que seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;
- n) Período neonatal precoce: as primeiras cento e sessenta e oito horas de vida;
- m) Depósito: Colocação de urnas contendo restos mortais em ossários e jazigos;
- o) Ossário: Construção destinada ao depósito de urnas contendo restos mortais, predominantemente ossadas;
- p) Restos mortais: Cadáver, ossada e cinzas;
- q) Talhão: Área contínua destinada a sepulturas unicamente delimitada por ruas, podendo ser constituída por uma ou várias secções.

Artigo 2.º  
(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para requerer a prática de actos previstos neste Regulamento, sucessivamente:

- a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;
- b) O cônjuge sobrevivente;
- c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;
- d) Qualquer herdeiro;
- e) Qualquer familiar;
- f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática desses actos pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

**CAPÍTULO II**  
**Da Organização e Funcionamento dos Serviços**

**SECÇÃO I**  
**Disposições Gerais**

Artigo 3.º  
(Âmbito)

O Cemitério da Freguesia de Alferce destina-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais ou residentes na área da Freguesia.

1- Poderão ainda ser inumados no Cemitério da Freguesia, observadas, as disposições legais e regulamentares:

- a) Os cadáveres de indivíduos, não naturais e falecidos fora da área da freguesia, que se destinam a gavetas ou sepulturas perpetuas, desde que devidamente autorizados, pelos concessionários;
- b) Os cadáveres de indivíduos indigentes ou sem família, falecidos na área da freguesia;
- c) Os cadáveres dos indivíduos não abrangidos no presente artigo, mediante a autorização do Presidente da Junta, concedida em face de circunstâncias que se repute ponderosas.

**SECÇÃO II**  
**Dos Serviços**

Artigo 4º  
(Serviço de Recepção e Inumação de Cadáveres)

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço no cemitério ou por quem legalmente os substituir, aos quais compete cumprir, fazer cumprir e fiscalizar as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da Junta de Freguesia e ordens dos seus superiores hierárquico;

Artigo 5º  
(Serviços de Registo e Expediente Geral)

Os serviços de registo e expediente estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, transladações e respectivos ficheiros, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade do cemitério, fixados por lei e a cargo da freguesia são cobradas as taxas definidas na tabela geral de taxas da Autarquia, em vigor.

Artigo 6º  
(Horário de Funcionamento)

O Cemitério funciona todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia.

**CAPITULO III**  
**Inumação**

**SECÇÃO I**  
**Disposições Comuns**

Artigo 7º  
(Locais de Inumação)

As inumações serão efectuadas em sepulturas temporárias, sepulturas perpétuas ou gavetas perpetuas.

Artigo 8º  
(Modos de Inumação)

- 1 - Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão de madeira ou de zinco.
- 2 - Os caixões de zinco devem ser hermeticamente fechados, para o que serão soldados, no cemitério, perante o funcionário responsável. Antes do definitivo encerramento, deve ser depositada na urna pela entidade responsável pelo funeral, materiais para acelerar a decomposição do cadáver e colocados filtros depuradores e dispositivos adequados a impedir a pressão dos gases no seu interior, no caso de inumações em gavetas.
- 3 - Nos cadáveres de crianças não será colocado qualquer produto.
- 4 - As cinzas resultante de cremações requeridas por pessoa com legitimidade para o acto, podem ser depositadas dentro de recipiente apropriado, colocado dentro de gavetas ou sepulturas perpetuas.

Artigo 9º  
(Prazos de Inumação)

- 1- Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.
- 2- No cumprimento do número anterior, exceptuam-se casos devidamente ordenados, por escrito, pela autoridade de saúde.
- 3 - Um cadáver deve ser inumado dentro dos seguintes prazos máximos:
  - a) Em setenta e duas horas, se imediatamente após a verificação do óbito tiver sido entregue a uma das pessoas indicadas no artigo 2.º do presente regulamento;
  - b) Em setenta e duas horas, a contar da entrada em território nacional, quando o óbito tenha ocorrido no estrangeiro;
  - c) Em quarenta e oito horas após o termo da autópsia médico-legal ou clínica;
  - d) Em vinte e quatro horas, nas situações referidas no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 411/98;
  - e) Até trinta dias sobre a data da verificação do óbito, se não foi possível assegurar a entrega do cadáver a qualquer das pessoas ou entidades indicadas no artigo 2.º deste regulamento.

Artigo 10.º  
(Condições para a inumação)

Nenhum cadáver poderá ser inumado sem que, para além de respeitados os prazos referidos no artigo anterior, previamente tenha sido lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou emitido o boletim de óbito.

Artigo 11º  
(Autorização de Inumação)

- 1- A inumação de um cadáver depende de autorização da Junta de Freguesia, a requerimento de pessoa com legitimidade para tal, nos termos do artigo 2º deste regulamento.
- 2 – O requerimento a que se refere o número anterior obedece ao modelo previsto no anexo II do Dec.Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, devendo ser instruídos com os seguintes documentos:
  - a) Assento, auto de declaração de óbito ou boletim de registo do óbito.
  - b) Autorização da autoridade de saúde, nos casos em que haja necessidade de inumação antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito;
- 3- No cemitério e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.
- 4- Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:
  - a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;
  - b) Para o efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e respectivos documentos e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;

- c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na secretaria da Junta de Freguesia da documentação referente às inumações efectuadas;
  - d) Após registo definitivo, a secretaria enviará à entidade pagadora o recibo definitivo.
- 5 - Os documentos referentes às inumações, serão registadas no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

## **SECÇÃO II**

### **Inumações em Sepulturas**

#### Artigo 12º (Classificação)

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpetuas:

- a) As sepulturas temporárias são da Junta de Freguesia, estão disponíveis para serem utilizadas para qualquer inumação, incluído os concessionários de sepulturas perpetuas, desde que estas não estejam disponíveis;
- b) As sepulturas perpétuas são sepulturas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedido pela Junta de Freguesia, alvará, mediante o pagamento das taxas estabelecidas na tabela geral de taxas e licenças, desta autarquia e cujos concessionários registaram os direitos adquiridos.

#### Artigo 13º (Dimensões)

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

Comprimento - 2,00 m

Largura - 0,70 m

Profundidade - 1,00 m a 1,15 m

#### Artigo 14º (Sepulturas Temporárias)

É proibido a inumação nas sepulturas temporárias em caixões de zinco ou madeiras muito densas, dificilmente deterioráveis ou nas quais tenham sido aplicadas tintas ou vernizes que demorem a sua destruição.

#### Artigo 15º (Sepulturas Perpetuas)

- 1 - Nas sepulturas perpetuas é permitida a inumação em caixões de madeira ou de zinco.
- 2 - Podem ser feita mais do que uma inumação, desde que decorrido o prazo legal para exumação e não tenham sido utilizados caixões de zinco.
- 3 - Quando existam restos mortais que os concessionários pretendam manter sepultados, estes permanecem por debaixo do caixão, desde que tenham ficado a uma profundidade que exceda os limites fixados no artigo 13º do presente regulamento.
- 4 - Sempre que estejam disponíveis as sepulturas perpetuas, por morte dos seus concessionários, estes serão inumados nas mesmas, exceptuam-se casos devidamente justificados.

### **SECÇÃO III** **Inumação em Gavetas**

#### **Artigo 16º** **(Gavetas Perpetuas)**

1 - A inumação em gavetas terá de obedecer às seguintes regras:

- a) Nas gavetas só é permitido inumar de cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm e obedecer aos modos estabelecidos no artigo 8º do presente regulamento;
- b) Nas gavetas é permitida a inumação de ossadas, devidamente encerradas em caixão de madeira;
- c) Só é permitido efectuar inumações em gavetas, concedidas pela Junta de Freguesia e cujos concessionários tenham registado os direitos adquiridos;
- d) O referido na alínea anterior, salvaguarda-se a título excepcional, a permissão de inumação em gavetas, antes de emitido o alvará de concessão, desde que seja apresentado o requerimento e os interessados depositem antecipadamente, na tesouraria da Junta, a importância correspondente à taxa de concessão, devendo, nesse caso, no prazo de 30 dias se proceder à emissão do respectivo alvará;
- e) As inumações em gavetas, carecem de autorização do concessionário ou seu representante legal;

2- As gavetas poderão ser utilizadas apenas para a inumação de um cadáver, em conformidade com o estipulado na alínea a) do nº 1 do presente artigo e de acordo com a pretensão do concessionário.

3- As gavetas poderão ser utilizadas para inumação de ossadas, nos termos da alínea b) do nº 1 do presente artigo e de acordo com a pretensão do concessionário.

#### **Artigo 17** **(Deteriorações)**

1- Deve ser facultado pelos concessionários de gavetas a inspecção às mesmas.

2- Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.

3- Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no número anterior a Junta de Freguesia ordena-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis.

4- Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos responsáveis.

### **CAPITULO IV** **Exumação**

#### **Artigo 18** **(Prazos)**

1 – Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrer o período de cinco anos, salvo em cumprimento de mandato de autoridade judicial.

2 - Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quando à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à Junta de Freguesia tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;
- c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até à mineralização do esqueleto.

## **CAPITULO V**

### **Trasladações**

#### **Artigo 19º** (Efectuação da Trasladação)

1 – Só são efectuadas transladações de ossadas, exceptuando-se casos especiais requeridos por entidades oficiais.

1- As transladações serão requeridas por pessoa com legitimidade para o acto, dirigidas à Junta de Freguesia e só podendo efectuar-se com autorização desta.

2- As transladações de restos mortais exumados de sepulturas temporárias, com destino para os ossários comuns, são efectuadas, terminado o prazo de inumação e não carecem de qualquer requerimento.

3 - As transladações dentro do cemitério só serão autorizadas entre sepulturas perpétuas e de sepulturas temporárias para sepulturas perpétuas ou gavetas, desde que devidamente requeridas e autorizadas pelos concessionários.

4 – As transladações, para fora do cemitério, carecem de autorização do responsável pelo cemitério de destino e são efectuadas dentro das normas legais de transporte.

#### **Artigo 20º** (Comunicação da transladação)

A Junta de Freguesia sempre que ocorram transladações para fora do cemitério, tem de comunicar à Conservatória do Registo Civil, onde foi lavrado o boletim de enterro, para efeitos previstos no artigo 71º do Código de registo Civil.

#### **Artigo 21º** (Registo de Trasladações)

Nos livros de registo do cemitério, far-se-ão os averbamentos às transladações efectuadas.

## **CAPÍTULO V**

### **Concessão de sepulturas e gavetas**

#### **Artigo 22º** (Direita à Concessão)

1-Tem direito a requerer a concessão de sepulturas, o cônjuge sobrevivente, a pessoa que vivia com o falecido em condições análogas às dos cônjuges, à data do óbito, os descendentes, os ascendentes, outros herdeiros.

2- Em casos especiais, poderão ser concessionados lotes de terreno, destinados a sepulturas perpetuas, devidamente requeridos e fundamentados, a pessoas naturais ou residentes da Freguesia. Estas situações serão analisadas e aprovadas pela Junta de Freguesia, caso a caso.

**Artigo 23º**  
(Modo de Concessão)

1- O cônjuge sobrevivente, sobrepuja o direito à concessão, a qual poderá requerer individualmente.

2 – Quando o direito à concessão é fora do estabelecido no numero anterior, esta tem de ser requerida por todos os herdeiros, em comum e partes iguais.

3- Caso alguns dos herdeiros não pretendam o direito à concessão, terão de o declarar por escrito. Documento que integra o processo de concessão.

4 – Só é permitida a concessão a pessoas residentes ou naturais na Freguesia.

5 - Só é permitida a concessão de uma sepultura por agregado familiar.

6 - Só é permitida a concessão de uma gaveta por pessoa.

7 – Nos casos de ter adquirido 100% do direito a uma sepultura por herança, não lhe permite que venha a requerer outra concessão.

8 - Nos casos de ter adquirido igual ou inferior a 50% do direito a uma sepultura por herança, desde que residente e recenseado nesta freguesia, poderá requerer outra concessão.

**Artigo 24º**  
(Reserva à Concessão de Sepulturas)

A Junta de Freguesia reserva o direito, da existência de vinte por cento da totalidade das sepulturas do Cemitério, destinadas a sepulturas temporárias. Não podendo proceder a qualquer concessão por alvará, de sepulturas perpetuas, quando atingidos os limites referidos no presente artigo.

**Artigo 25º**  
(Averbamentos em Alvarás)

Por morte dos concessionários, os herdeiros deverão apresentar na Junta, as respectivas habilitações de herdeiros e caso exista a divisão de bens, de forma a proceder ao averbamento do novo concessionário e ao pagamento da devida taxa.

**CAPITULO VI**  
**Cremação**

**Artigo 26º**  
(Âmbito)

1 – A Junta de Freguesia pode ordenar a cremação de:

- a) Cadáveres ou ossadas que sejam exumados de sepulturas consideradas abandonadas;
- b) Quaisquer cadáveres ou ossadas, em caso de calamidade pública.

2 – As cinzas resultantes destas cremações podem ser colocadas, dentro de recipientes apropriados e depositados no depósito comum.



**CAPITULO VII**  
**Sepulturas e Gavetas Abandonadas**

Artigo 27º  
(Conceito de Abandono)

1 - Consideram-se abandonadas as sepulturas perpetuas e as gavetas, cujos concessionários, não sejam conhecidos e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a 10 anos nem se apresentem a reivindicá-los dentro de 60 dias, depois de citados por meio de éditos publicados e afixados nos lugares de estilo e na própria sepultura ou gaveta.

O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação.

2 - Quando uma sepultura perpetua ou gaveta se encontrem em mau estado de conservação, sem sinais funerários legíveis, que o concessionário seja avisado por escrito ou por meio de edital e no prazo de 60 dias, não proceda à reparação ou justifique a não conservação, poderá ser declarado o abandono.

3 - Por morte dos concessionários os seus herdeiros não procedam ao estipulado no art.º 25º e as sepulturas ou gavetas se apresentem nas condições referidas no artigo anterior, poderá ser declarado o abandono.

Artigo 28º  
(Declaração de Prescrição)

1 - No caso de considerar o abandono e procedido as formalidades estipuladas será instruído um processo com todos os elementos comprovativos dos factos, que será presente em reunião da Junta, para declarar o abandono.

2 - Declarado o abandono e tornada publica a decisão da Junta, a sepultura passara ao regime de sepultura temporária.

3 - Os restos mortais, existentes em sepulturas abandonadas, e passados 30 dias sob a publicação da declaração de abandono, serão retirados e depositados em ossário comum.

**CAPITULO VIII**  
**Construções Funerárias**

Artigo 29º  
(Sinais funerários)

1- Nas sepulturas é permitido a colocação de sinais funerários (Cruzes, grades, livros de mármore ou similar) com a inscrição de epitáfios.

2 - As sepulturas perpétuas poderão ser revestidas em cantaria, pedra ou outro material similar.

3 - Não serão consentidos sinais funerários que não estejam costumados e com epitáfios em que exaltem ideias políticas ou que, pela sua redacção, possam considerar-se desrespeitosos.

4 - Só serão autorizados a colocação de sinais funerários, cujo material de colocação implique o uso de argamassas, aos concessionários de sepulturas perpetuas.

- 5 - Só são autorizadas obras nas gavetas, após a sua concessão perpétua.
- 6 - Para a colocação referida no nº1 e 2 deste artigo, é necessário requerer autorização e proceder ao pagamento da taxa devida.
- 7 - Todos os trabalhos efectuados ficam sujeitos à orientação e fiscalização da Junta.
- 8 - Nas sepulturas temporárias, quando forem levantados os restos mortais, os sinais funerários existentes são da responsabilidade de quem requereu autorização para a sua colocação, sendo obrigados, no prazo de 10 dias, a retirá-los do cemitério.
- 9 - Findo o prazo estipulado no nº anterior a Junta de Freguesia providencia a sua retirada, apresentando as custas aos responsáveis.

## **CAPITULO IX**

### **Disposições Gerais**

#### Artigo 30º

(Proibições no recinto do cemitério)

1-Proibições no recinto do cemitério:

- a)- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b)- Proferir palavras ou praticar actos ofensivos aos funcionários;
- c)- Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- d)- Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
- e)- Colher flores ou danificar plantas;
- f)- Plantar plantas que tomem alguma dimensão significativa, nas sepulturas;
- g)- Danificar sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
- h)- Realizar manifestações de carácter político;
- i)- A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas.

2- A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização do Presidente da Junta de Freguesia.

3 – Não é permitida a entrada de viaturas particulares no cemitério, à excepção de casos devidamente requeridos, nomeadamente o transporte de pessoas com incapacidade física e o transporte de materiais destinados à execução de obras, depois de autorizados.

#### Artigo 31º

(Modelos de requerimentos)

O requerimento para inumação, cremação, exumação e transladação a que se refere o presente regulamento obedece aos modelos previstos nos anexos I e II do Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro.

#### Artigo 32º

(Taxas)

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério ou pelas concessões, constarão do regulamento e da tabela geral de taxas e licenças, devidamente aprovada pelos órgãos desta Autarquia e em vigor.

#### Artigo 33º

(Contra ordenações)

1- As infracções ao presente regulamento, e à Lei geral em matéria de actividades fúnebres, para além da acção criminal a que houver lugar, constituem contra-ordenação punível nos termos do Decreto-Lei 411/98 de 30 de Dezembro.

**Artigo 34º**  
(competência)

A competência para determinar a instrução do processo de contra-ordenação e para aplicar a respectiva coima e eventuais sanções acessórias, nos termos do disposto nos artigos 25º e 26º do Decreto-Lei 411/98, pertence ao Presidente da Câmara, podendo ser delegada em qualquer dos membros da Junta de Freguesia ou Câmara Municipal, nos termos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

**Artigo 35º**  
(Fiscalização)

A fiscalização do cumprimento do presente regulamento cabe à Junta de Freguesia, através dos seus órgãos ou agentes, às autoridades policiais e às autoridades de saúde.

**Artigo 36º**  
(Omissões)

1- As situações não contempladas no presente regulamento cabe à Junta de Freguesia o poder de decisão e serão por esta resolvidas, caso a caso.

**Artigo 37º**  
(Entrada em Vigor)

O presente Regulamento entra em vigor após a sua aprovação, pelo Órgão Deliberativo e publicação em edital a afixar no edifício sede da Junta de Freguesia de Alferce, revogando todas as deliberações em vigor.

O Presidente da Junta,